



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.000897/2001-72
Recurso n°	134.231 Voluntário
Matéria	II/ALÍQUOTA
Acórdão n°	302-38.521
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	MTRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. Segundo esclarecem as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 8504, os Conversores Elétricos Estáticos "*servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. (...) O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor. Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem freqüentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado 'regulador' de voltagem ou de corrente.*"

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA POR FALTA DE GUIA. A multa prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro é cabível quando o produto importado não guarda correspondência com a descrição feita pelo importador.

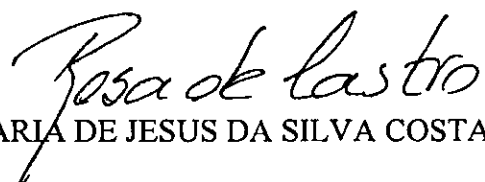
DECLARAÇÃO INEXATA. MULTA DE OFÍCIO. Cabível a aplicação da multa de ofício, prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei nº 9.430/96, quando há declaração inexata por parte do Contribuinte, caracterizada por classificação tarifária errônea e com alíquota de II/IPI inferior a efetivamente devida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Luis Antonio Flora, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/11), pelo qual se exige, da contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescidos de multa de ofício e juros moratórios, além de multa ao controle administrativo das importações.

A exigência sob análise resulta de reclassificação tarifária (dos códigos 8504.40.30, 8534.00.00 e 9030.89.90, para o código 8504.40.21), efetuada mediante conferência física das mercadorias importadas pela Interessada. Foi objeto da autuação a DI nº 01/0129048-3 (Adições 001, 003 e 004), registrada em 07/02/2001.

Inconformado com o lançamento fiscal, a Interessada apresentou sua peça impugnatória, pelo qual alega:

1) Em preliminar, não concordar com a classificação que a autoridade fiscal pretende adotar já que os itens importados não constituem uma “unidade retificadora”;

2) No mérito: (i) afirma que mesmo sabendo que os itens importados são classificados nas posições mencionadas na DI, propõe que se examine a possibilidade de considerá-los como uma “**unidade conversora**” e, então, o enquadramento correto seria na posição 8504.40.90. Para defender essa posição, junta aos autos um Parecer Técnico emitido outro profissional, que chegou a uma conclusão diferente daquela proposta pelo consultor da Universidade Federal do Espírito Santo. Com base nisso, pretende a elaboração de nova perícia técnica e, para tanto, formula quesitos e indica assistente; (ii) Refuga a exigência da multa de ofício prevista na Lei nº 9.430, de 1996, já que as mercadorias foram corretamente descritas, com todos os elementos necessários à sua identificação; e, (iii) Entende que a multa estipulada no art. 526, II do RA também não se aplica ao caso.

Nada obstante todo o acima exposto, os membros da 2ª Turma de Julgamento da i. Delegacia de Julgamento em Florianópolis/SC, por unanimidade de votos, rejeitaram a preliminar suscitada e, no mérito julgaram procedente o lançamento.

Os fundamentos para a manutenção da exigência efetuada pode ser assim resumidos:

1) Uma nova perícia é dispensável à solução do presente litígio, haja vista que dos autos constam elementos suficientes ao julgamento.

2) Conforme consta do Relatório de Identificação de Equipamentos, à fl. 22, os produtos sob análise têm como função converter a corrente alternada que recebe da rede elétrica em corrente contínua de tensão diferente, em estrita concordância com a definição de “**conversores estáticos**” constante nas NESH. Trata-se, portanto, de produto compreendido pela posição 8504, em especial pela subposição 8504.40 (Conversores Estáticos).

3) O perito contratado pelo importador, embora alegue não concordar com o laudo que instruiu a reclassificação, reconhece (fl. 35) que: “*pelas suas características elementares, os sistemas discriminados devem ser tratados como conversores estáticos de energia*”. Assim, embora a Interessada alegue que a conclusão do Parecer Técnico emitido por

seu perito seja diferente daquele que ampara a autuação, isso não é verdadeiro já que, ambos apontam para a subposição 8504.40., qual seja, conversores estáticos.

3) O Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo (Itufes), à folha 22, informa que *“Os equipamentos em questão são destinados a funcionar em conjunto de forma a desempenhar a função determinada de unidade retificadora, ou seja, de fonte de alimentação com tensão de saída contínua. A função das unidades retificadoras é a alimentação de equipamentos de telecomunicações na tensão contínua de 48V. Para isso, as unidades retificadoras convertem a tensão alternada da rede elétrica para a tensão contínua de 48V.”*

4) Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, constata-se que os conversores que convertem a tensão alternada da rede elétrica em tensão contínua são os retificadores. Os outros tipos de conversores não possuem essa função.

5) Ademais, segundo o mesmo Itafes, os conversores elétricos são formados por componentes eletrônicos de cristal (semicondutor). Assim, despidendo analisar a classificação pleiteada pela Interessada uma vez que os conversores estáticos do tipo retificadores formados por componentes de cristal possuem posição própria dentro da TEC, qual seja, 8504.40.21.

6) Quanto à multa por falta de guia, demonstra-se descabida a alegação da Interessada ao defender que não tendo restado caracterizada a má-fé, deve ser afastada a aplicação da pena. Isso porque, caracterizado o descumprimento de obrigação prevista nas normas que regem o despacho de importação, há que se exigir o cumprimento da pena estabelecida na legislação, posto que em direito presume-se não existir norma destituída de conteúdo, qual seja, norma vazia.

Regularmente intimada sobre a decisão supra, em 29 de novembro de 2005, a Interessada apresenta Recurso Voluntário endereçado a este Colegiado (fls. 80/86), em 27 de dezembro do mesmo ano.

Nesta defesa, a Interessada contra-argumenta as conclusões manifestada pela decisão recorrida, expressando que *“considerando apenas os quatro itens (A, B, C, D), citados na NESH como equipamentos Conversores Estáticos de Energia, realmente o analisata pode ser induzido a caracterizar o equipamento GR-60, ou de maneira mais ampla, todos os Alimentadores Estabilizados, como simplesmente circuitos retificadores.”* Nada obstante, a controvérsia reside em se verificar se o produto importado deve ser considerado uma “unidade retificadora” ou “um conversor estático de energia (fonte de alimentação chaveada)”.

Ademais, insurge-se, novamente, contra as multas que lhe foram impostas.

No que pertine à exigência recursal, a interessada aponta para a existência de fiança bancária (fls. 48), em garantia da totalidade dos débitos lançados.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Conforme relatado, o presente feito decorre de reclassificação tarifária (dos códigos 8504.40.30, 8534.00.00 e 9030.89.90, para o código 8504.40.21), efetuada mediante conferência física das mercadorias importadas pela Interessada.

Inconformado com o lançamento fiscal, a Interessada apresentou sua defesa no sentido de que os itens importados não constituem uma “unidade retificadora”, mas “um conversor estático de energia (fonte de alimentação chaveada)”.

Em que pesem as afirmações feitas pela Interessada, não foi trazido aos autos qualquer outro indício que ampare as pretensões da mesma. A mesma cinge-se em afirmar o que anteriormente já foi rebatido e reiterar o pedido de perícia técnica.

Nesse esteio, entendo válidos os argumentos aduzidos pela decisão de primeira instância, a qual aproveito para ler em Sessão:

“Da Preliminar

A respeito da preliminar de solicitação de nova perícia analisa-se a questão transcrevendo-se os artigos. 18 e 28 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 - DOU 07/03/1972:

‘Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, “in fine”.

(...)

3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

§ 3º com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993 (DOU de 10/12/1993, em vigor na data da publicação).

(...)

Art. 28 - Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.’

Nova perícia é dispensável à solução do presente litígio, haja vista que dos autos constam elementos suficientes ao julgamento.

Do mérito

O que se discute é se a mercadoria em questão deveria ser classificada no código TEC 8504.40.90, pleiteada pelo contribuinte, ou no código TEC 8504.40.21, como quer a fiscalização.

Quanto ao código TEC 8504.40.90, citado pela impugnante como possível para a classificação do produto em questão, seria uma terceira classificação, já que ela adotou na DI, conforme se constata às fls. 14, a classificação TEC 8504.40.30.

SEGUNDO ESCLARECEM AS NOTAS EXPLICATIVAS DO SISTEMA HARMONIZADO RELATIVAS À POSIÇÃO 8504:

' II.- CONVERSORES ELÉTRICOS ESTÁTICOS

Estes aparelhos servem para converter a energia elétrica a fim de adaptá-la a utilizações específicas posteriores. Além dos elementos conversores (válvulas, por exemplo) de diferentes tipos, os aparelhos do presente grupo podem possuir dispositivos auxiliares (transformadores, bobinas de indução, resistências, reguladores, por exemplo). O seu funcionamento é assegurado pelo fato de as válvulas conversoras agirem alternadamente como condutor e não-condutor. Por outro lado, o fato de estes aparelhos incorporarem freqüentemente dispositivos para regular a tensão ou a corrente de saída não modifica sua classificação, embora em alguns casos o aparelho seja denominado 'regulador' de voltagem ou de corrente.

Este grupo compreende:

Os retificadores, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente contínua, geralmente com modificação simultânea da tensão.

Os inversores que permitem transformar uma corrente contínua em corrente alternada.

Os conversores de corrente alternada e os conversores de freqüência, que permitem transformar uma corrente alternada mono ou polifásica em corrente alternada de freqüência ou tensão diferentes.

Os conversores de corrente contínua, que permitem transformar uma corrente contínua em corrente contínua de tensão ou de polaridade diferentes.

Segundo o tipo de dispositivo de semicondutor com que são equipados, podem distinguir-se especialmente:

Os conversores de semicondutor, que se baseiam na condutibilidade unidirecional de alguns cristais. Estes conversores consistem em um conjunto de semicondutores como elemento conversor e em dispositivos auxiliares (arrefecedores, tiras condutoras, regulador, circuito de comando, por exemplo).

Entre estes aparelhos, podem citar-se:

Os retificadores de semicondutor monocristalino, que utilizam como elemento conversor um elemento de cristal de silício ou germânio (diodo, tiristor, transistor).

Os retificadores de semicondutor policristalino, que utilizam como elemento retificador uma placa de selênio.'

Conforme consta do Relatório de Identificação de Equipamentos, à fl. 22, os produtos sob análise tem como função converter a corrente alternada que recebe da rede elétrica em corrente contínua de tensão diferente, em estrita concordância com a definição de 'conversores estáticos' constante nas NESH acima citadas.

Trata-se, portanto, de produto compreendido pela posição 8504, em especial pela subposição 8504.40- Conversores Estáticos.

Note-se que o perito contratado pelo importador, embora alegue não concordar com o laudo que instruiu a reclassificação e, portanto, a autuação, reconhece, à fl. 35 que: 'pelas suas características elementares, os sistemas discriminados devem ser tratados como conversores estáticos de energia'.

Assim, embora o impugnante alegue que a conclusão do Parecer Técnico emitido por seu perito seja diferente daquele que ampara a autuação, isso não é verdadeiro já que, ambos apontam para a subposição 8504.40., qual seja, conversores estáticos.

Por fim, cabe apenas analisar qual o item e subitem que melhor encerram as características dos produtos. Mais uma vez é necessário rever o que diz o Relatório Técnico sobre a função desses aparelhos. À folha 22 eis o que nos informa o consultor:

'... Os equipamentos em questão são destinados a funcionar em conjunto de forma a desempenhar a função determinada de unidade retificadora, ou seja, de fonte de alimentação com tensão de saída contínua.

A função das unidades retificadoras é a alimentação de equipamentos de telecomunicações na tensão contínua de 48V. Para isso, as unidades retificadoras convertem a tensão alternada da rede elétrica para a tensão contínua de 48V.'

Voltando os olhos para as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, transcritas no item 14, acima, constata-se que os conversores que convertem a tensão alternada da rede elétrica em tensão contínua são os retificadores. Os outros tipos de conversores não possuem essa função.

Ainda com vistas a bem classificar os produtos, merece destaque o último quesito formulado pela autoridade fiscal ao responsável pela análise. Foi questionado se: Os conversores elétricos são de cristal (semicondutores) ou eletrolíticos?

Eis a resposta do consultor: Os conversores elétricos são formados por componentes eletrônicos de cristal (semicondutor).

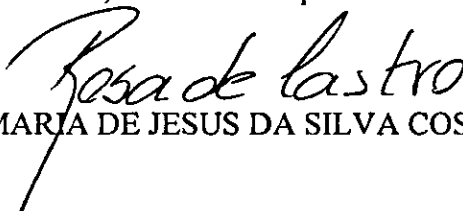
Dessa forma entendo que é desnecessário analisar a classificação pleiteada pelo importador uma vez que os conversores estáticos do tipo retificadores formados por componentes de cristal possuem posição própria dentro da TEC, qual seja, 8504.40.21."

No que se refere às multas aplicadas, considero pertinente a exigência daquela que se refere ao controle administrativo das importações (art. 526, II, do RA), uma vez que as mercadorias importadas foram descritas como "Conversore Estático de Corrente Contínua", apesar de ter sido demonstrado que, na verdade, se tratavam de "Unidades retificadoras".

Por outro lado, também considero cabível a exigência da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, pois, na hipótese de que se trata, houve declaração inexata da mercadoria importada – Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 10/97.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora